



Resposta 26/02/2021 16:51:55

Embora a empresa apresente sua demanda sob a forma de solicitação de esclarecimentos, trata-se, na verdade, de questionamento aos termos do edital, cujo instrumento próprio é a impugnação. Assim sendo, invocando o princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de esclarecimento como impugnação ao instrumento convocatório. Pedido enviado por e-mail em 22/02/2021, sendo tempestivo, nos termos do item 23.1 do edital. O procedimento licitatório tem, em maior ou menor medida, caráter restritivo, pois ao estabelecer as exigências a serem cumpridas, a Administração delimita o universo dos fornecedores capazes de atendê-las. No dizer de Renato Geraldo Mendes, "...toda exigência é potencialmente restritiva. E ela será restritiva na medida em que imponha uma especificação para o objeto, demande a apresentação de determinado documento ou, até mesmo, quando dependa da declaração de terceiros." (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 3º, § 1º, inc. I, categoria Doutrina. Disponível em: Acesso em: 25 nov. 2016.). O princípio da ampla competitividade é relativizado no § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei 8.666/93, pois veda apenas cláusulas ou condições restritivas impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato. A exceção legal decorre do princípio da supremacia do interesse público, sendo dever do agente zelar pela boa contratação, sobretudo em defesa do erário. Cabe-lhe, justificadamente, especificar o objeto do contrato com todas as exigências e cautelas necessárias, mesmo que isso importe em eventual restrição da competitividade. Vejamos a regra editalícia impugnada: "8.7. Juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, a empresa deverá enviar os seguintes anexos: 8.7.2. Comprovação de que o licitante é integrador do fabricante da solução de cabeamento proposta, mediante declaração ou qualquer documento hábil do fabricante de que o licitante estando apto a fornecer materiais e serviços que compõem a solução de cabeamento estruturado com garantia estendida e que os serviços executados e os materiais utilizados terão garantia estendida de 05 anos;". De acordo com os estudos técnicos preliminares (ETP) realizados pela equipe de planejamento, a exigência é pertinente e relevante, pelas razões abaixo, ratificadas nesta oportunidade: "Garantia estendida do FABRICANTE de 5 anos para os produtos e serviços relacionados ao cabeamento. Este requisito é de vital importância uma vez que o objeto da contratação possui longa vida útil, devendo ser utilizado por vários anos. Essa garantia estendida visa preservar o investimento ao longo do tempo, mantendo a qualidade operacional. Pretende-se realizar contratação de serviços de instalação e ampliação de infraestrutura de física de rede com fornecimento de material incluso. Dentre os itens a serem licitados, apenas aqueles que integram a solução de cabeamento metálico e ótico necessitam da garantia estendida, tendo em vista que os serviços e materiais de cabeamento a serem fornecidos vão se incorporar à instalação predial, objetivando um período muito longo de uso. Apenas o fornecimento dos serviços por integrador do fabricante garante que o máximo desempenho dos cabos metálicos e óticos será atingido, de acordo com a categoria e especificação do material adquirido. O máximo desempenho, cujo principal parâmetro é a velocidade de transmissão e é influenciado por outros parâmetros elétricos e óticos, somente é garantido durante toda a vida útil do cabeamento se: a) corretamente instalados conforme os padrões de cabeamento estruturado e b) forem utilizados conectores e painéis de conexão e outros acessórios de um mesmo fabricante, garantindo assim total compatibilidade entre os componentes da solução de cabeamento e prevenindo perda de performance ao longo do tempo. Caso as duas condições sejam cumpridas (a e b), o fornecedor da solução de cabeamento pode garantir a qualidade da instalação, de modo que o desempenho máximo da especificação do cabo possa ser atingido, mediante relatórios de certificação produzidos por testes realizados com aparelho certificador de pontos lógicos e/ou óticos. Somente um integrador do fabricante é capaz de executar esses procedimentos de forma a comprovar o máximo desempenho, utilizando os cabos, conectores e demais elementos de uma solução de cabeamento, e entregando, ao final dos serviços, documentação do fabricante que comprove o desempenho do cabeamento, o atendimento às normas e aos padrões de cabeamento estruturado, resultando para o gestor da contratação uma maior segurança no recebimento definitivo. Entendemos que esses requisitos são fundamentais e necessários para preservar o investimento a ser feito pelo TRT, recebendo-se de maneira efetiva um cabeamento que comprovadamente chegue na velocidade máxima especificada. Não há outra forma de se comprovar o desempenho do cabeamento e a conformidade com as especificações a não ser através do uso desses relatórios de certificação dos cabos apoiados pela documentação (certificado) do fabricante. Nas consultas feitas ao mercado, verificou-se que vários fabricantes oferecem solução de cabeamento com garantia estendida, e cada um deles com vários integradores oficiais, de forma que esse requisito resulta maior segurança para a contratação garante qualidade e não impede a competitividade. Considerando que a empresa licitante deverá apresentar, no ato da proposta, a marca e modelo de todos os itens a serem ofertados, não parece razoável aceitar que a proponente venha a realizar todo o credenciamento junto ao fabricante após esta etapa. Em nosso entendimento tal hipótese mostra-se, com efeito, um grande risco à Administração, visto que: Tal credenciamento, como amplamente abordado no ETP e corroborado no item 1 do pedido de esclarecimento, requer o cumprimento de uma série de treinamentos e etapas; Qualquer falha no sentido de credenciar-se ao fabricante dos itens contidos na proposta levaria à necessidade de outro certame licitatório;" Na jurisprudência é pacífico que, em regra, é vedada a exigência de documento de credenciamento do fabricante, a exemplo do julgado do TRF-4ª Reg, citado pela impugnante. Como condição de habilitação, não há dúvida, em face do inc. XXII da CF e dos arts. 27 a 31, da Lei 8666/93. Todavia, como requisito de aceitação das propostas, é possível a exigência, desde que demonstradas, no caso concreto, a relevância e a pertinência do documento, ressalvadas no inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93. No âmbito do TCU, foram aprovados, em sessão plenária, os entendimentos da Nota Técnica nº 03/09, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SFTI/TCU), com as seguintes conclusões: "Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88ii e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3)." "Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput)." "Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o

credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997).” Em decisão recente, o TCU ratifica o entendimento III da Nota Técnica nº 03/09, como no Acórdão 926/2017-Plenário: “A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.” (Rel. Ministro Aroldo Cedraz) Pelas razões expostas, e considerando que as justificativas apresentadas pela área técnica demonstram satisfatoriamente a relevância e pertinência do documento comprobatório de credenciamento do fabricante, entendemos que o item 8.7.2 do instrumento convocatório não fere o princípio da ampla competitividade nem a Lei 8.666/93 e está em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais pátrios, especialmente a do TCU, não acatamos a impugnação apresentada, mantendo-se o instrumento convocatório em todos os seus termos. Clara de Assis Silveira-Pregoeira

Fechar